Sábado 1 de Março de 1924 — I Série — Número 48

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	80$		42$
A 2.ª série	70$		37$
A 3.ª série	70$		37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:551 — Concede amnistia geral e completa para quaisquer actos de rebelião praticados em 10 de Dezembro de 1923.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:461 — Determina que de futuro os cambistas fiquem sujeitos à fiscalização da Inspecção do Comércio Bancário — Faz várias alterações ao decreto n.º 9:418, que inseriu disposições atinentes a regularizar o mercado cambial.

Lei n.º 1:552 — Regula as taxas do imposto do sêlo.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:551

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para quaisquer actos de rebelião praticados em 10 de Dezembro de 1923.

Art. 2.º A amnistia abrange todos os agentes daquele crime, autores, cúmplices ou encobridores, militares e civis, e tanto o delito principal, como os acessórios, que tiveram por fim procurar ou facilitar a sua execução.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor, devendo os incriminados que se acham sob prisão ser postos em liberdade no dia da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:461

Usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último, e nos termos do § 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º De futuro os cambistas ficam sujeitos à fiscalização da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º É proïbido aos cambistas vender títulos e cupões negociáveis ou pagáveis no estrangeiro, com excepção de títulos nacionais.

Art. 3.º Os cambistas que desejem negociar em títulos, cupões, ouro, prata, moedas e notas, em moeda estrangeira, deverão requerer a respectiva licença à Inspecção do Comércio Bancário, que lha passará gratuitamente.

Art. 4.º Todos os títulos e cupões negociáveis ou pagáveis no estrangeiro, comprados, bem como o ouro, prata, moedas e notas, em moeda estrangeira, que excederem as necessidades do movimento diário, deverão ser entregues, também diàriamente, à Caixa Geral de Depósitos, que os liquidará em escudos, a câmbios que a mesma, prèviamente, lhes fixará.

Art. 5.º A licença a que se refere o artigo 3.º pode ser retirada sempre que se reconheça que os cambistas infringiram quaisquer das disposições do presente decreto.

Art. 6.º É suprimido o § único do artigo 11.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924.

Art. 7.º O artigo 13.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 13.º A Inspecção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, continua a ser administrativamente autónoma e a denominar-se Inspecção do Comércio Bancário, competindo-lhe todas as atribuïções e deveres que lhe são conferidos pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e pelo decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, podendo, no uso das suas atribuïções, devolver ao mercado, financiando directa ou indirectamente operações de importação, o excedente do ouro arrecadado pelo Estado e adquirir as divisas estrangeiras que julgue convenientes.

§ 1.º Para os fins constantes dêste decreto, a Inspecção do Comércio Bancário organizar-se há em quatro divisões: a primeira referente a serviços da fiscalização bancária, subseqüente contabilidade e estatística; a segunda referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8:439, 8:440, de 21 de Outubro de 1922, e n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923; a terceira referente ao que diga respeito à regularização do mercado cambial, e a quarta terá a seu cargo os serviços de expediente e arquivo.

§ 2.º A Inspecção do Comércio Bancário, além do pessoal a que se refere o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de

1922, é constituída apenas por três vogais inspectores, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias».

Art. 8.º O artigo 15.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 15.º É elevada a 250.000$ a verba global inscrita no capítulo 23.º, artigo 92.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, a qual será inscrita sob a seguinte modificação de rubricas: «Artigo 92.º, Inspecção do Comércio Bancário — vencimentos, remunerações, ajudas de custo e transporte dos vogais inspectores, funcionários do Estado em serviço na mesma Inspecção e contratados, mobiliário, expediente e diversas despesas».

«§ único. Desta vèrba de 250.000$ o Ministro das Finanças poderá ordenar o levantamento em cada mês da quantia de 6.000$, que será depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem do mesmo Ministro, para pagamentos, sem as formalidades das leis de contabilidade, das despesas de carácter reservado que hajam de fazer-se relacionadas com a fiscalização do comércio de câmbios».

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e, designadamente, o artigo 4.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1924.— Manuel Teixeira Gomes — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Lei n.º 1:552

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O imposto do sêlo continua a ser regulado pela legislação vigente, multiplicando-se pelo factor 5 as actuais taxas.

§ 1.º Exceptuam-se da multiplicação pelo factor 5 as taxas do sêlo especial de Assistência Pública, as do sêlo das especialidades farmacêuticas e as taxas que são fixadas por percentagens ou em função do valor atribuído ao acto a tributar.

§ 2.º Exceptuam-se também da mesma multiplicação:

1.º As taxas do imposto do sêlo respeitantes ao papel selado dos inventários orfanológicos de valor não excedente a 5.000$, as quais continuam a ser as actualmente em vigor;

2.º Todo o restante papel selado cuja taxa passa a ser de 1$10, incluindo o papel;

3.º As taxas do sêlo dos cheques à vista;

4.º As taxas do sêlo nas cotas de associações de carácter pedagógico e scientífico que não tenham intuitos de exploração comercial, industrial ou agrícola e sejam consideradas por lei de utilidade pública;

5.º As taxas de sêlo da verba dos livros de cauções ou fianças nas causas-crimes; dos julgamentos e coimas e transgressões de posturas; de registos dos autos de conciliação feitos nos juízos de paz; de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos nos processos cíveis e comerciais; de registo de testamentos ou dos autos de abertura e publicação dêstes; de notas de aforamento e arrematações das câmaras municipais; de notas de têrmo de abertura de sinais e registos dos notários e de registo dos protestos de letras dos notários e escrivães, as quais serão de 1$ por cada fôlha ou duas laudas;

6.º As taxas do sêlo de verba dos livros das conservatórias do registo predial; diário, descrições e inscrições e os das secretarias dos tribunais do comércio; diário, matrículas e inscrições, que serão de 2$ por cada fôlha ou duas laudas;

7.º As taxas de licenças designadas no n.º 18.º do artigo 95.º da tabela geral do imposto do sêlo publicada em cumprimento do decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, que são elevadas vinte vezes;

8.º As taxas de licenças mencionadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 95.º da mesma tabela, que são elevadas ao décuplo.

§ 3.º Sôbre as taxas do imposto do sêlo respeitantes a papel selado em processos forenses, judiciais, não incidirão a favor do Estado quaisquer percentagens ou adicionais, sejam de que natureza forem, e nomeadamente as importâncias que pela tabela aprovada por decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, o Estado tem direito a perceber.

Art. 2.º As avenças feitas por prazo superior a um mês, que esteja decorrendo quando esta lei entrar em vigor, consideram-se caducas se não forem actualizadas nos termos do artigo antecedente.

Art. 3.º São elevados ao décuplo os valores fixados até 31 de Dezembro de 1914, como limite por disposição da lei para determinar a competência dos tribunais, autoridades, alçadas, forma de processo, ou ainda como quantitativo de multas, cauções e fianças.

§ 1.º São igualmente elevadas ao décuplo os valores a que se referem os artigos 416.º, 419.º e seus parágrafos e 1:190.º do Código Civil, § 1.º do artigo 710.º, artigos 825.º e 839.º do Código do Processo Civil, § 3.º do artigo 122.º do Código Penal e artigo 212.º do Código Comercial.

§ 2.º Para o efeito do disposto no artigo 766.º do Código do Processo Civil, é elevado o valor dos prédios descritos em inventários orfanológicos nos seguintes termos:

a) Nas avaliações efectuadas anteriormente a 31 de Dezembro de 1914, quinze vezes;

b) Nas efectuadas desde a data a que se refere a alínea anterior até 31 de Dezembro de 1920, dez vezes;

c) Nas posteriores até 31 de Dezembro de 1923, quatro vezes.

§ 3.º Ficam exceptuadas do disposto neste artigo, quanto às alçadas, as acções especiais de despejo;

§ 4.º O disposto do corpo dêste artigo é inaplicável às causas pendentes à data da publicação da presente lei.

Art. 4.º A multa estabelecida no artigo 67.º do Código Penal, aumentada pelo artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, será de 1$ a 20$ por dia, conformemente ao possível salário ou rendimento a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender.

Art. 5.º O sêlo dos diplomas de funções públicas, criado pelo artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, é elevado a 15$.

Art. 6.º Os contratos a que se refere o artigo 63.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, de valor não superior a 300$, poderão ser lavrados por instrumento fora das notas nos termos da segunda parte do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 7.º Nos processos judiciais que têm de ser escritos em papel selado os preparos a que se referem os n.ºs 18.º do artigo 2.º, 26.º do artigo 15.º, artigo 47.º e